

A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PARÂMETROS JUDICIAIS UTILIZADOS

Emilly Brito Barreto dos Santos¹

Prof.^a Orientadora Dra. Nágila Maria Sales Brito²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, buscando tecer a relação e interseção entre elas. Além disso, buscou-se compreender os parâmetros utilizados pelos juízes para determinar e regular a técnica a ser utilizada, tendo em vista a ausência de lei específica regulando a matéria. Para atingir este escopo, pretende-se destacar a Resolução nº 216/2015 do CNJ, a Lei Maria da Penha e o ativismo judicial, partindo do pressuposto de que o magistrado possui autonomia e independência funcional, além da relevância do uso da justiça restaurativa nos conflitos de gênero envolvendo violência contra a mulher.

Palavras-chave

Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher. Paradigma restaurativo.

Abstract

This article aims to analyze the effectiveness of Restorative Justice in cases of violence against women, as well as the parameters used by judges to determine and regulate the technique, given the absence of specific law. To achieve this scope, we intend to highlight CNJ resolution No. 216/2015, the Maria da Penha Law and judicial activism,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador- UCSAL. E-mail: emillyb.santos@ucsal.edu.br.

² Possui Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003), Mestrado em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (1997) e Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1976). Desde 2010, atua como Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estando, desde 2011 como Presidente da Coordenadoria Especializada para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, e desde 2022, como Ouvidora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

based on the assumption that the judge has autonomy and functional independence, in addition to the relevance – or not – of justice restorative approach to gender conflicts.

Key words

Restorative Justice. Domestic violence. Maria da Penha Law. Violence Against Women. Restorative paradigm.

SUMÁRIO: 1. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO. 1.1 Dificuldades enfrentadas na aplicação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. 1.2 O surgimento do projeto “Homens em Diálogo” após a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 2.1 O surgimento do Projeto “Homens em Diálogo” por meio da Ronda Maria da Penha após a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2.2 As Rodas Reflexivas e a justiça restaurativa no direito penal brasileiro. 2.3 As conferências de grupos familiares no enfrentamento das questões sensíveis na seara doméstica. 3 PARÂMETROS JUDICIAIS UTILIZADOS PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA 3.1 Breves críticas à utilização do direito penal como prevenção à violência doméstica 3.2 Os projetos com enfoque na Justiça restaurativas em Varas de Violência Doméstica na cidade de Salvador, Bahia.

INTRODUÇÃO

É certo que a Violência Doméstica Contra a Mulher é uma pauta séria e pertinente. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 18 milhões de mulheres foram vítimas de violência no ano de 2022. São mais de 50 mil vítimas por dia. Nesses termos, o crescimento exponencial de casos envolvendo violência contra a mulher gera para o Estado/sociedade uma necessidade de compreender melhor o problema e lidar com ele de maneira assertiva e contundente. Assim, o paradigma da

Justiça Restaurativa é utilizado em casos de violência doméstica trabalhando três dimensões: ofensor, vítima e comunidade.

O objetivo da pesquisa foi avaliar quais os métodos da justiça restaurativa utilizados em casos de Violência Doméstica, bem como buscar compreender o caráter cultural e estrutural da Violência Doméstica, além de analisar os entraves e dificuldades do desenvolvimento de uma lente restaurativa na justiça contemporânea, buscando-se compreender também a dimensão da Justiça Restaurativa no Direito Processual Penal brasileiro.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Justiça Restaurativa e Violência Doméstica, publicados em periódicos nacionais e internacionais, tomando como referência autores qualificados como Howard Zehr, Carlos Eduardo Vasconcelos, Carla Arantes De Souza.

Além disso, inclui em sua bibliografia pensadores de renome, como Selma Santana, bem como análise legislativa sobre o tema. Visando aprofundar a pesquisa, se realizou entrevista com a facilitadora Denise Circuncisão, psicóloga do Tribunal de Justiça da Bahia, entrevistando-se também a magistrada Patrícia Sobral Lopes, que atua numa das varas de violência doméstica de Salvador/BA.

1. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

As ideias da Justiça Restaurativa foram consolidadas a partir dos estudos de Howard Zehr, mundialmente reconhecido como sendo o pioneiro desta técnica. As suas obras estimularam a construção do modelo restaurativo em território nacional e o seu posterior desenvolvimento no sistema judiciário brasileiro.

Apesar de ser desenvolvida na teoria, por meio de obras como a do autor supracitado, a Justiça Restaurativa não possuía nenhuma espécie de regulamentação ou parâmetro legal no Brasil, dificultando, assim, a sua consolidação enquanto política pública. Nesse sentido, evitando disparidades de orientação e ação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 225 no ano de 2016.

De acordo com o artigo 1º da supracitada Resolução,

“A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...)”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

A resolução também prevê, nos incisos I, II e III do art. 1º, que é necessária a participação do ofensor, sociedade e vítima nos círculos de restauração, orientando que as práticas restaurativas sejam coordenadas por facilitadores, e que tenham como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos do conflito, além da responsabilização ativa de quem contribuiu para a ocorrência do fato danoso.

Ainda em 2016, foi instituído um Comitê Gestor com o objetivo de fixar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, firmando-a, na prática, como mecanismo de resolução de conflitos.

Hoje, a justiça restaurativa encontra-se presente em 25 Tribunais de Justiça e em três Tribunais Regionais Federais, inclusive nas varas especializadas de violência doméstica, que é o objeto desse estudo.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do programa “Justiça Presente”, promoveu ações da Justiça Restaurativa, desenvolvidas nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Piauí, Roraima e Rondônia.

1.1 Dificuldades enfrentadas na aplicação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário

A aplicação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, por sua vez, está sujeita a algumas críticas, sendo elas: o processo restaurativo não possui aplicabilidade prática para juízes mais punitivistas, pois eles não acreditam que o réu mereça um Direito Penal mais brando, tampouco que o fato típico cometido por eles seja analisado do ponto de vista de uma Justiça menos retributiva.

Esse entendimento atinge, de certa forma, o princípio da imparcialidade, o qual, por definição, informa ao magistrado que o posicionamento entre as partes no processo deve ser superior a elas, no que diz respeito a não lançar juízo de valor sobre o bem da vida pleiteado.

Um outro ponto crucial diz respeito à estruturação da JR diante do Poder Judiciário enquanto técnica de resolução de conflitos. Consoante se observa da tabela

abaixo que relaciona os Estados que possuem ato normativo regulamentando programa, projeto ou ação relativos à Justiça Restaurativa, é possível constatar que o número de Estados com regulamentação da matéria é superior do que a quantidade de Estados que não possuem regramentos. Veja-se:

Tabela 3: Relação dos tribunais que possuem ou que não possuem ato normativo que regulamenta o programa/projeção de Justiça Restaurativa

POSSUI ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTE O PROGRAMA	TRIBUNAIS
Não	TJGO, TJMA, TJPI, TJRJ, TJRO, TJSC, TJTO, TRF-3ª, TRF-4ª
Sim	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPF, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-1ª

Destaca-se que, entre os Estados onde não há regulamentação, o índice de utilização da justiça restaurativa possui grande incidência.

Além disso, em que pese o papel da Lei Maria da Penha na luta contra a violência doméstica, há outros dois entraves para a consolidação da aplicação da justiça restaurativa nesse campo.

O primeiro deles diz respeito à ausência de definição específica do que é a justiça restaurativa na lei maria da penha. O artigo 30 da referida lei, no entanto, admite as intervenções psicossociais entre agressor e vítima. Sendo assim, fazendo interpretação mais correlata com o tema, sedimenta-se o entendimento de que ela tem como núcleo conceitual as sessões de encontro entre o autor da agressão e a vítima (DALY, 2016).

Outra dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário é a delimitação dos casos passíveis de aplicação da justiça restaurativa e em quais casos haveria vedação para a aplicação de tais práticas.

É necessário, portanto, para além da lei ou norma, fazer um juízo de valor subjetivo e moral atinentes à função da magistratura e da atividade jurisdicional. Além disso, também é possível que a vontade de participação parta das próprias partes.

A aplicação da Justiça Restaurativa, por sua vez, fica delimitada ao costume, que é justamente o de aplicar a JR em casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo. Porém, não há critério específico de quais crimes sejam esses, deixando a aplicação desta modalidade de resolução de conflitos facultada a um juízo de discricionariedade.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

2.1 O surgimento do Projeto “Homens em Diálogo” por meio da Ronda Maria da Penha após a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O surgimento dos grupos reflexivos se consolidou no Brasil logo após a criação e promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006. Embora seja atestado pela ciência social de maneira majoritária que o machismo estrutural e a masculinidade tóxica implicam diretamente no surgimento e perpetuação da violência contra a mulher por uma questão de gênero, a militância de medidas de natureza legais e sociais para lidar com a violência contra a mulher voltadas ao homem ainda é extremamente escassa no Brasil.

Nesse sentido, a participação masculina é de suma importância, uma vez que a luta é de todas as pessoas, sobretudo dos homens, pois ocupam o papel central do combate ao machismo, no repúdio à agressão física com veemência e na construção de uma sociedade mais desconstruída e respeitosa para as mulheres. Pensando nisso, o Poder Judiciário, juntamente com os poderes da justiça reunidos a fim de pôr em prática o processo acima citado iniciou diversos projetos envolvendo homens agressores e mulheres vítimas.

A introdução dos grupos reflexivos se deu a partir de um longo processo de institucionalização e articulação dos grupos, visto que as práticas sequer são previstas na Lei Maria da Penha. Foi necessário utilizar-se do ativismo judicial a fim de que toda a estruturação dos grupos pudesse ser construída.

A participação em grupos reflexivos para homens em crimes envolvendo violência contra a mulher nunca foi vista como medida judicial, mas sim de caráter facultativo e subsidiário, onde o próprio juiz ou juíza podia aplicar com base em seu entendimento discricionário, resoluções e manuais regionais do CNJ ou com base no costume.

Segundo o Manual de Justiça restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia, até o ano de 2008 a cidade de São Caetano do Sul, em São Paulo era a única cidade a qual o juiz determinava a participação como medida judicial. Os grupos ocorriam em

parceria com outras varas da capital paulista e contavam também com o apoio de ONG'S voltadas ao tema.

Sobre as medidas voltadas para homens e mulheres, Saffioti (2004) aponta a necessidade de tratá-las, acima de tudo, como uma relação violenta a ser desconstruída e ressignificada:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p.68)

2.2 As Rodas Reflexivas e a justiça restaurativa no direito penal brasileiro.

Para a psicologia, a autorresponsabilização é um mecanismo de reconhecimento do erro e componente do processo de evolução e aprendizagem humano. Na violência doméstica, tal conceito pode ser largamente aplicado, pois a agressão à mulher, por ser uma questão de gênero, reflexo do machismo e subjugação feminina, demanda medidas que vão além da sanção penal ou restrição da liberdade.

O processo restaurativo deve ser confidencial; assim, somente as partes podem autorizar a publicação dos atos (ONU, 2002, art. 14).

O objetivo é oportunizar e incentivar o diálogo e a troca de informações entre as partes em um ambiente adequado e seguro – o que, talvez, não seria possível em juízo.

Em participação do círculo reflexivo ocorrido na Semana da Justiça pela Paz em Casa, realizada nos dias 14 e 18 de agosto de 2023 no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, foi possível analisar de forma prática o funcionamento do procedimento. Após assistir algumas sessões do círculo reflexivo, constatou-se a tranquilidade e desembaraço na condução do procedimento pelas facilitadoras, dando voz aos requeridos e acusados.

A sistemática do círculo se inicia com uma escuta aberta e sem preconceitos a respeito das qualidades que o participante acredita possuir. Essa escuta é delimitada pela marcação de tempo, realizada por meio de uma ampulheta,

a qual é repassada para o lado findo o tempo de cada membro do círculo. Em seguida, é questionado aos participantes acerca das expectativas que possuem com a atividade ali desenvolvida.

No primeiro círculo reflexivo promovido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, também na Semana da Justiça pela Paz em Casa, foi possível identificar que existe um grande sentimento de revolta e de injustiça entre os requeridos, pois os mesmos acreditam que em nada contribuíram para o conflito.

Após a escuta, é dada a oportunidade para que os mesmos descrevam, de maneira sucinta, como o conflito se deu e a razão deles estarem participando do círculo.

A maioria dos membros presentes aponta como culpada a própria mulher, afirmando que a mesma deu causa à violência em questão ou contribuiu para a situação conflituosa, sendo tal situação inverídica, porquanto a mulher nunca dá causa a uma violência.

Michele Bravo assevera que

“a metodologia dos círculos de construção de paz remete à ideia de construção do relacionamento interpessoal ancestral, que nos aponta para a democracia participativa e está baseada na horizontalidade das relações, nas capacidades e potencialidades individuais e na força da comunidade. Esse sistema está diretamente ligado à resolução dos conflitos de maneira coletiva.”¹

A respeito de tal metodologia, é importante frisar que as comunidades africanas sempre adotaram esses processos dentre os povos e grupos, sendo as principais precursoras da utilização de tais práticas.

No âmbito do Direito Internacional, tais práticas iniciaram-se a partir do marco legal internacional da Justiça Restaurativa trazido pela Resolução nº 2002/12 ECOSOC que ainda definiu algumas terminologias empregadas nas práticas restaurativas, tais como programa de Justiça Restaurativa, resultado restaurativo, partes, facilitador, destacando-se o que vem a ser processos restaurativos.

Por “Processos Restaurativos” compreende-se qualquer processo no qual a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime participam coletiva e ativamente da resolução dos problemas causados

pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou

Disponível em: <https://institutoaurora.org/circulos-de-construcao-de-paz-uma-pratica-ancestral-nos-dias-atuais/>¹

comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Por fim, cabe tecer uma abordagem acerca dos processos circulares, os quais também têm como referência práticas de povos indígenas ao redor do mundo.

No livro *Processos Circulares de Construção de Paz*, Kay Pranis afirma que “reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos”. Ela ainda lembra que pessoas não-indígenas devem ter gratidão pelo legado desses povos. “Essas práticas são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a elas uma profunda dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas”, diz Kay.

A prática mostrou que os principais “clientes” desses juizados eram os autores e vítimas dos casos abarcando violência contra a mulher, o que levava a não condenação de boa parte dos autores de violência e à sua conseqüente ideia de banalização. Ao tempo em que a lei era positiva na perspectiva do autor do fato, não considerava as necessidades e a perspectiva da mulher vitimizada (MONTENEGRO, 2015, p. 104).

No Brasil, as experiências em Justiça Restaurativa tiveram início de forma institucional, no final do ano de 2004, com a elaboração do projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (MUMME; PENIDO; ROCHA, 2016, p. 173).

Tais ensinamentos são basilares para a construção do atual modelo de Justiça Restaurativa, pois a construção doutrinária e bibliográfica a partir de estudos e

metodologias garante a construção de uma aplicação prática cada vez mais metodológica e científica.

inverídica, porquanto a mulher nunca dá causa a uma violência.

A metodologia dos círculos de construção de paz remete à ideia de construção do relacionamento ancestral.

A respeito de tal metodologia, é importante frisar que as comunidades africanas sempre adotaram esses processos dentre os povos e grupos, sendo as principais precursoras da utilização de tais práticas.

No âmbito do Direito Internacional, tais práticas iniciaram-se a partir do marco legal internacional da Justiça Restaurativa trazido pela Resolução nº 2002/12 ECOSOC que ainda definiu algumas terminologias empregadas nas práticas restaurativas, tais como programa de Justiça Restaurativa, resultado restaurativo, partes, facilitador, destacando-se o que vem a ser processos restaurativos:

Por “Processos Restaurativos” compreende-se qualquer processo no qual a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime participam coletiva e ativamente da resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Ademais, os processos restaurativos também têm como referência práticas de povos indígenas ao redor do mundo. No livro *Processos Circulares de construção de Paz*, a escritora Kay Pranis afirma que “reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos”.

A referida autora menciona ainda que pessoas não-indígenas devem ter gratidão pelo legado desses povos, afirmando que

“Essas práticas são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a elas uma profunda dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas”.

No Brasil, experiências semelhantes tiveram início de forma institucional no ano de 2004, quando o Ministério da Justiça brasileiro implementou um projeto piloto em

parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (MUMME; PENIDO; ROCHA, 2016, p. 173).

Tais ensinamentos são basilares para a construção do atual modelo de Justiça Restaurativa, pois a construção doutrinária e bibliográfica a partir de estudos e metodologias garante a construção de uma aplicação prática cada vez mais metodológica e científica.

2.3 As conferências de grupos familiares no enfrentamento das questões sensíveis na seara doméstica.

A família, na maioria dos casos, é o núcleo mais próximo de toda mulher. Quando a família está envolvida no processo de restauração em solução do conflito da violência, a mulher se sente menos desamparada.

Cumprе ressaltar que, diante da multiplicidade de formas em que a violência pode ocorrer, podendo ser física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, por vezes, há certa complexidade na percepção de estar sendo vítima de violência por parte da mulher, devendo ser levado em consideração também o fato de que, em muitos dos casos, há também uma relação de dependência emocional com o agressor, situação que dificulta a busca por ajuda.

Logo, também é papel da família alertar e intervir na situação, não devendo se compactuar com a ideia de que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, pois numa sociedade que violenta mulheres, não basta apenas não ser violentador, mas é necessário ser anti-violentador.

Nesse sentido, a justiça restaurativa, no contexto específico, também serve para envolver toda a família num processo de conscientização das várias formas de violência, a fim de trazer à tona a questão também das soluções que envolvam escuta ativa ou a busca de autoridades que possam interferir de maneira incisiva no problema.

Para a magistrada Patrícia Sobral, titular da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Salvador/BA, a participação familiar tem total importância como rede de apoio. Sem esse apoio e acolhimento da família, a mulher não é encorajada a denunciar a violência por ela sofrida, tornando

mais difícil sua recuperação após o fato quando não há quem a apoie. A importância se dá para o fortalecimento, encorajamento e fortalecimento emocional como ser humano e pessoa enquanto se encontra no plano terrestre.

3 PARÂMETROS JUDICIAIS UTILIZADOS PARA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Breves críticas à utilização do direito penal como prevenção à violência doméstica

A dinâmica da transformação da sociedade brasileira em diversas facetas e dimensões possibilitou que o direito coletivo de diversos grupos marginalizados e reprimidos, direitos esses até então suprimidos e não reconhecidos, fosse paulatinamente construído o que, em teoria, representaria a consolidação da inclusão social e a democratização de Direitos.

No entanto, a sociedade brasileira permaneceu crescendo em quantitativo político e decrescendo na qualidade social, demonstrando uma forte desigualdade de oportunidades. Nesse sentido, o aumento dessa desigualdade adjunta ao desenvolvimento econômico engendrou alguns problemas sociais, como a violência, de maneira genérica. Sabe-se que os fatores que pressupõem a violência doméstica vão além de fatores econômicos ou sociais, pois, infelizmente, a classe social ou padrão financeiro não anula a mulher de sofrer violência, entretanto, é importante analisar a reação do Estado e a resposta punitiva ao crime do ponto de vista sociológico.

A postura de rigidez penal e criminalizadora foi legitimada e difundida por grande parte da sociedade brasileira, sendo experimentada pelos estados democráticos de Direito. No que concerne à Violência Contra a Mulher, a demanda social por respostas do Poder Público é sempre alta, visto que apesar da existência do machismo, o qual delimita ameaça a sua existência, a mesma ainda é vista como ser vulnerável, de forma que qualquer espécie de violência contra a mesma é repudiada e rechaçada.

Ademais, não há problema em punir, pois, em diversos casos, o processo restaurativo não é cabível pela própria natureza dos crimes, cuja restauração não se entende ser cabível no âmbito do poder judiciário.

O que se quer apontar aqui é que, ainda que o processo de modernização da sociedade brasileira tenha contornos muito próprios e seus estágios estejam/tenham ocorrendo/ocorrido em períodos diversos dos de grande parte dos países desenvolvidos, a adesão social brasileira ao endurecimento penal, seja pelo aumento de penas ou criminalização de novas condutas, está inserida em um contexto mundial que, ainda que apresente diferenças nacionais, possui como similaridade a tendência a utilizar os mecanismos oferecidos pelo Direito Penal na tentativa de solucionar de forma rápida as questões sociais. (Calvo Gracia, 2007).

É preocupante ver o aumento do uso da punição como solução de conflitos no Brasil, como mostram os dados do Jornal Folha de São Paulo acerca do aumento do número de presos em 257% de 2000 a 2022. Isso reflete uma prioridade do Estado em prender, mesmo em casos mais simples cujas soluções são menos complexas.

3.2 Os projetos com enfoque na Justiça restaurativas em Varas de Violência Doméstica na cidade de Salvador, Bahia.

Precipuamente, ressalta-se que a Justiça Restaurativa visa a utilização de técnicas que trabalhem sob a perspectiva de que é possível haver outras soluções/medidas aplicadas à questão do crime. É nesse contexto que os juízes se pautam na autonomia judicial, devido à ausência de lei específica a fim de coordenar e aplicar o desenvolvimento de projetos voltados à prática restaurativa.

A 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é um exemplo de vara especializada da comarca de Salvador/BA. Atualmente, a aludida unidade judicial não detém um programa de Justiça Restaurativa pleno, mas possui algumas práticas restaurativas designadas pela juíza titular Patrícia Sobral Lopes, a exemplo do círculo reflexivo e do círculo de construção da paz.

Em entrevista pessoal realizada de maneira presencial na sede do Fórum Ruy Barbosa, foi dito pela magistrada que o método de aplicação utilizado na vara

especializada é designar que o requerido, independente da classe social, gênero ou espécie da violência, frequente círculos reflexivos como forma de internalização e conscientização de suas condutas, consoante previsão do artigo 22, IV, da Lei nº 11.340/2006.

Já na 2ª Vara de Violência Doméstica também da comarca de Salvador/BA, houve uma tentativa de implementação do programa intitulado “Lente na Vítima”, iniciado antes do período da pandemia da COVID-19.

Neste projeto, algumas psicólogas se revezavam para intermediar sessões terapêuticas e intervenções psicológicas nos conflitos doméstico-familiares entre mães e filhos ou entre irmãos, não sendo utilizado para conflitos decorrentes de relação amorosa/conjugal.

As aplicações eram pontuais e não houve aplicação do círculo conjunto, apenas tentativas que foram difíceis, pois as partes não se abriam ou se doavam ao processo.

Foram encaminhados 30 casos para aplicação da justiça restaurativa, cujo atendimento era feito na faculdade Ruy Barbosa. Entrevistada a magistrada Ana Cláudia de Jesus Souza, afirmou que o processo surtiu um impacto nos participantes, mas não houve continuidade em seu desenvolvimento. A dificuldade se deu, mais uma vez, pela ausência de disposição das partes, afinal de contas, elas alimentam o conflito.

Mostra-se necessário trabalhar melhor a questão da conscientização do agressor, pois poucos se dão conta e reconhecem o que fazem. Além disso, quando o feito, não existe um preparo da justiça ou projeto pleno envolvendo justiça restaurativa a fim de que sigam e desenvolvam essa nova linha e coloquem em prática.

No tocante à vítima, a Defensoria Pública faz o atendimento destas mulheres, focando na questão psicossocial, fornecendo acolhimento e escuta. Além disso, existe um núcleo de atendimento para as vítimas e para seus filhos.

No geral, a justiça restaurativa é vista como um outro caminho e via para lidar o problema da violência doméstica.

Na 1ª Vara de Violência Doméstica de Salvador, a Juíza de Direito Andremara dos Santos narrou que procede ao encaminhamento dos homens que são

réus em processos em trâmite na unidade judiciária da qual é titular para participação nos grupos reflexivos voltados aos agressores, com base na Resolução nº 25 do CNJ.

Ainda hoje se observa muita resistência para a ampla utilização da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, sendo possível notar que há entraves para o desenvolvimento do projeto, pois a justiça restaurativa desenvolve-se processualmente.

Os processos restaurativos que permitem que o agressor e vítima estejam frente a frente é antecessor, mas não com foco na reconciliação e sim na recuperação.

O enfoque restaurativo vem sendo implementado como meta na 1ª vara especializada de Salvador, tendo por base a autonomia funcional e a regulação da aplicação da justiça restaurativa. Na prática, segue-se o enfoque na participação da família, atenção à vítima, compartilhamento de obrigações, entre outras práticas.

A abordagem da justiça restaurativa é um caminho para “desarmar a bomba”, segundo a juíza Andremara dos Santos, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica da comarca de Salvador.

O parâmetro utilizado é analisar o caso e as circunstâncias para decidir se haverá a adoção de práticas restaurativas e qual o momento mais adequado para que estas ocorram. Há casos, por exemplo, em que só ao final do processo, com a prolação de sentença é que se faz o encaminhamento do agressor ao grupo reflexivo, sendo necessário verificar o que é adequado em cada situação para aplicar a medida restaurativa como segmento.

Por exemplo, quando se determina um afastamento, adequa-se à necessidade do agressor. A ideia não é inviabilizar a vida do homem ou da mulher. O padrão não deve ser uma ideia punitivista ou de criminalização, independentemente do tipo da relação, (hétero ou homoafetiva) ou da classe social dos envolvidos.

Quanto às medidas legais com enfoque restaurativo, destaca-se o artigo 2º da Resolução 228 de 2019, transcrito abaixo:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:

- I – penas restritivas de direitos;*
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;*
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;*
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;*
- V – medidas cautelares diversas da prisão; e*
- VI – medidas protetivas de urgência.*

Acerca dos impactos da utilização da Justiça Restaurativa, frisa-se que, quando aplicada com cautela, desarma a bomba da violência, pois o conflito é cultural, naturalizado, e reproduzido de forma autopoiética, trocado através do olhar e da perspectiva da vítima, dando-a através do protagonismo do Estado e desapropriando-a da sua dor e direito, é o que pensa a juíza Andremares dos Santos.

A vítima, por vezes, quer uma reparação, um pedido de perdão, uma compensação, mas não apenas uma prisão. Para isso, a atuação de todos os envolvidos na justiça deve ser pautada na escuta, ouvindo o que ela tem a dizer.

CONCLUSÃO

A partir de todo conteúdo bibliográfico explanado, análise de dados e pesquisa no campo prático, conclui-se que a justiça restaurativa se figura como um braço da justiça comum que ainda parece de delimitações práticas e estruturações. A Justiça Restaurativa possui aplicabilidade na violência doméstica, mas ainda enfrenta alguns entraves pontuais, pois o paradigma que impera hoje não corresponde à proposta de modelo defendida pelo paradigma restaurativo.

Como ramo que possui uma autonomia diferenciada e estabelece novos padrões e novas maneiras de lidar com o conflito, ela pode ser chamada de segunda via às soluções judiciais retributivas, pois, na medida em que a atuação delimita contornos mais suaves, pacíficos e flexíveis para demandas envolvendo a violência de gênero, a qual também engloba, dado o contexto da violência doméstica abarcada pela lei maria da penha, também pode envolver os indivíduos que, de alguma forma, foi afetada pelo crime.

Nesse sentido, diversas podem ser as espécies de violência, sendo entre elas a violência física, com o emprego da força que, a moral, por meio de ofensas, a patrimonial, através da usurpação indevida do patrimônio, a psicológica, por meio do abuso e a sexual, com a violência íntima. Em todos esses casos supracitados, no âmbito do Tribunal de Justiça, a aplicação da Justiça Restaurativa se dá em casos intrafamiliares, ou seja, quando a violência não ocorre no relacionamento

extraconjugal, mas sim na família. Por exemplo, nos casos entre mãe e filha, sobrinha e tio etc.

Além disso, segundo os (as) facilitadores, servidores, juízes e pessoas que trabalham diretamente com justiça restaurativa e violência doméstica, conforme abordado ao longo do projeto, existe uma grande dificuldade dos ofensores e agressores em reconhecerem a violência perpetuada ou mesmo a lesividade/erro em suas próprias condutas. Isso dificulta qualquer mecanismo e atividade restaurativa, pois elas pressupõem a autorresponsabilização e o reconhecimento da culpa/dano.

De forma abrangente, a Justiça Restaurativa está presente em diversos Tribunais ao redor do país e possui um reconhecimento acadêmico de grande parte dos autores, sobretudo internacionais. Quanto à sua fonte legislativa, possui previsão normativa expressa a Resolução CNJ N° 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e a Resolução N° 288 de define de 2019, Define a Política Institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Ademais, foi constatado que apesar da ausência de um plano piloto e um desenvolvimento pleno no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, existem diversos manuais e resoluções que estabelecem parâmetros, como o relatório sintético relatório sintético ano de 2022, relatório sintético Biênio 2020/2022, revista consenso 2017, revista consenso 2019, cartilha do núcleo de justiça restaurativa e o manual do sistema restaurativo.

Foi possível também identificar alguns entraves e dificuldades enfrentadas pela Justiça Restaurativa, como o baixo índice de adesão das partes ao processo restaurativo e ausência de incentivo e motivação nas varas. Não se visualiza o desenvolvimento dos réus no processo restaurativo e nem mesmo vontade das vítimas nas sessões de mediação. Na realidade, a magistratura não aceita e/ou está aberta a implementar e desenvolver com mais afinco a justiça restaurativa.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a lente restaurativa engloba não só o ofensor, mas também a vítima. O processo restaurativo demanda tempo, disposição, estrutura e arcabouço teórico e técnico, mas é plenamente possível de ser aplicada. Apesar de haver uma resistência do Poder Judiciário e sociedade em aplicar a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, o processo em si, cuja lente está na dor sentida, é benéfico às partes e pode surtir um efeito positivo não só nos casos específicos, mas para o processo penal e a sociedade de maneira geral.

A estratégia metodológica utilizada para desenvolver o trabalho foi a revisão sistemática literária, através de leis, doutrinas, jurisprudências, revistas e artigos científicos que permitiu a melhor compreensão do tema estudado. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento maior do tema em questão, por ser uma área com escassez de legislações específicas, bem como doutrinas e jurisprudências.

Em face do exposto, os resultados encontrados, algumas implicações práticas podem ser elucidadas, quais sejam: maior aplicação da Justiça Restaurativa nos Direito, ampliação dos núcleos de mediação e justiça restaurativa e apoio do CNJ na elaboração de estratégias mais contundentes envolvendo a aplicação da Justiça Restaurativa.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que se baseiem nos dados bibliográficos e literários presentes no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso. Senado. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Lex: coletânea de legislação. Lei Federal.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/06/anuario-2022> >

CALVO GARCÍA, Manuel. Transformações do Estado e do Direito. Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2007.

Carla Arantes De Souza. Justiça Restaurativa, Mediação Vítima-ofensor E Teorias Psicanalíticas De Grupo: Uma Possível Aproximação. Revista De Psicologia (Fortaleza.) 11.11. 108-16. janeiro, 2020.

DALY, Kathleen. What is Restorative Justice? Fresh Answers to a Vexed Question. Victims & Offenders, v. 11, p. 9-29, 2016.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GARAPON, Antoine. A Justiça Reconstitutiva. In: GARAPON, Antoine, GROS, Frédéric e PECH, Thiery. Tradução de Jorge Pinheiro. Punir em Democracia. E Justiça Sera. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019.

MONTENEGRO, M. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p, 264.

Nupemec, Manual de Justiça Restaurativa. Tribunal de Justiça do Paraná, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. (Monografias, 52).

Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento - PNUD, Brasília – Df. 2005. Cap. 9, p. 218. Disponível em: <https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads>.

Resolução Nº 225 de 31/05/201. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>.

Resolução Nº 288 de 25/06/2019

Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> >.

Silva, Artenira Da Silva E, and Dandara Miranda Teixeira De Lima. "

O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres & quot; Quaestio Iuris 12.2 (2019).

SILVA, Karen Vitória Lourenço. Justiça restaurativa como instrumento de combate à violência doméstica contra mulher Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Março, 2020.

Transformação de Conflitos, John Paul Lederach, editora Palas Athenas, 2021.

Edição: 3ª VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.

Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.



Versão do CopySpider: 2.2.2.1

Relatório gerado por: joana_you@hotmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Emilly corrigido.docx X https://institutoaurora.org/circulos-de-construcao-de-paz-uma-pratica-ancestral-nos-dias-atuais	179	2,26
TCC Emilly corrigido.docx X https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS	178	1,69
TCC Emilly corrigido.docx X https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/45	93	1,41
TCC Emilly corrigido.docx X https://www.iffarroupilha.edu.br/component/k2/attachments/download/23368/c7c941740fcdc9ec3cffb3116f2564d4	190	0,85
TCC Emilly corrigido.docx X https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf	400	0,81
TCC Emilly corrigido.docx X https://www.editorajc.com.br/a-justica-restaurativa-e-o-codigo-de-processo-penal	41	0,63
TCC Emilly corrigido.docx X https://www.cnj.jus.br/atos_normativos	14	0,23
TCC Emilly corrigido.docx X https://pt.scribd.com/document/546327919/RESENHA-LIVRO-JUSTICA-RESTAURATIVA-HOWARD-ZEHR	1	0,01

Arquivos com problema de download

https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).
http://www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3Da22ede5d703532f2	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - http://www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3Da22ede5d703532f2